

FLS. N.º 01
PROJ. 7775
8

Publique-se Inclua-se em
nata por cinco sessões
27/08/95
RUI ANTONIO TRIPOLI - Presidente

Projeto de Lei nº 009, de 1995.

Dá nova redação ao parágrafo único
do art. 1º da Lei nº 200, de 13 de maio de 1974.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 1º
da Lei nº 200, de 13 de maio de 1974, passa a vigorar com a
seguinte redação:

" Parágrafo único - Os atuais beneficiários e
os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, bem
como os servidores que embora admitidos posteriormente a esta
data tenham na contagem de seu tempo de serviço público período
igual ou superior a 30 (trinta) anos de efetivo exercício na
função pública, ficam com seus direitos ressalvados, continuando
a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora
revogada."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data
da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 1386, de 19 de dezembro de 1951,
dispondo sobre aposentadoria do pessoal dos serviços ou
repartições criadas, mantidas ou administradas pelo Estado,
associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e
Pensões, em seu artigo 1º, prescreve que " o pessoal dos serviços
ou repartições criadas, mantidas ou administrados pelo Estado,
associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e
Pensões, quando aposentado terá direito ao provento assegurado
aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acordo com a
legislações que vigorar."

Por outro lado, a lei estadual nº 200, de 13
de maio de 1974, revogou, entre outras, a citada Lei nº 1386, de
19.12.51, assinalando, expressamente:

Artigo 1º - Ficam revogadas as leis nºs 999, de
01.05.51, 1386, de 19.02.51, 4819, de 26.08.58, bem assim todas

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
7775 de 28/8/1995
Autuado 06 folhas
Ass. JB.

PL 0544/94

ENTREGUE A MESA EM:
23/08/95 035693

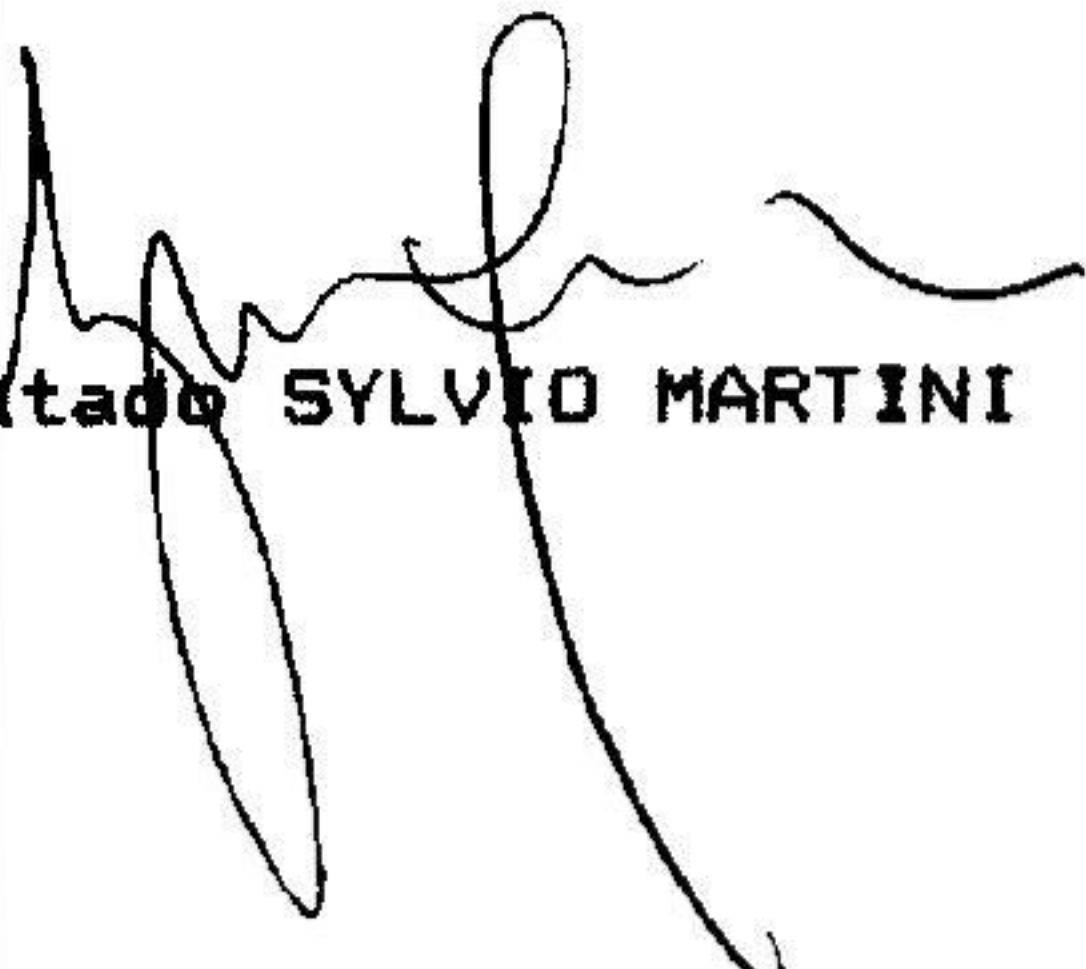
as disposições gerais ou especiais que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, de Administração Centralizada.

Parágrafo único - Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.

Reconhecendo a pertinência do disposto no parágrafo único, do artigo 1º, da citada lei, quando ressalva direitos, referida disposição deve ser ampliada para acolher, na justiça que faz, os servidores que, embora admitidos posteriormente a 13.05.74, tenham na contagem do seu tempo de serviço público, até a data da vigência da presente lei, seu tempo de serviço público, na forma reconhecida em diferentes diplomas legais, período igual ou superior a 30 (trinta) anos de efetivo exercício na função pública.

Tal alcance legal, reconhecidamente necessário, restabelece o princípio constitucional da isonomia, por reconhecer que situações iguais não devem ser tratadas de forma desigual.

Sala das Sessões em


Deputado SYLVIO MARTINI

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 24/1/1995

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
025-08-95

ERRATA
Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
025-08-95

LEI N. 999 — DE 13 DE MAIO DE 1974

Revoga leis que concedem complementação de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis ns. 999 (*), de 1º de maio de 1951, 1.385 (*), de 19 de dezembro de 1951, 4.819 (*), de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou especiais, que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, de Administração descentralizada.

Parágrafo único. Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos reservados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Laudo Natel — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1951, págs. 98 e 329; 1956, pág. 411.

LEI COMPLEMENTAR N. 89 — DE 13 DE MAIO DE 1974

Altera a redação dos dispositivos que especifica da Lei Complementar n. 75 (*), de 14 de dezembro de 1972, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, passa a ter a sua redação alterada, na seguinte conformidade:

I — o artigo 1º fica assim redigido:

«Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, na Administração centralizada, sistema de níveis para as classes de execução, encarregatura, chefia e direção, assessoramento e assistência, para cujos cargos é exigida habilitação profissional universitária e desde que estejam abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei Complementar n. 11 (*), de 2 de março de 1970».

II — o § 2º do artigo 5º fica assim redigido:

«§ 2º Só poderão concorrer à progressão os funcionários titulares de cargos abrangidos pelo artigo 1º que possuam diploma de escola superior, ou habilitação profissional legal, correspondente à classe».

III — o artigo 9º fica assim redigido:

«Art. 9º O tempo em que o funcionário estiver afastado, nos termos dos artigos 75, 80 e 81 da Lei n. 10.261 (*), de 28 de outubro de 1968, será considerado para efeito de interstício no nível».

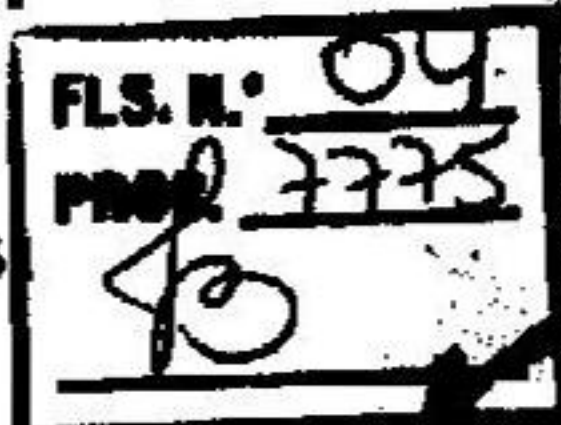
IV — o «caput» do artigo 10 fica assim redigido:

«Art. 10. Os níveis de cada classe, seus respectivos valores e alterações, serão fixados por decreto, observados os fatores previstos no parágrafo único do artigo 3º, sem qualquer vinculação a revalorizações ou reenquadramentos aplicáveis a padrões de vencimentos ou a salários».

LEI N. 999
PÁG. 145
5

DECRETO N.º 21.044 -- DE 17 DE DEZEMBRO DE 1951
Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

DECRETO N.º 21.045 -- DE 17 DE DEZEMBRO DE 1951
Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.



LEI N.º 1.006 -- DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre aposentadoria do pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências.

Art. 1.º -- O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acordo com a legislação que vigorar.

Parágrafo único -- A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito o servidor na forma desta lei, cobrará por conta do serviço ou repartição.

Art. 2.º -- Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às respectivamente que pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma de prorrogações que abranjam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição.

Parágrafo único -- Neste caso os proventos serão proporcionalmente ajustados aos novos salários, na conformidade das leis que regulam a aposentadoria dos funcionários públicos.

Art. 3.º -- O servidor que contar 30 (trinta) anos de efetivo exercício e não puder ser aposentado pelo Instituto, se o requerer, será aposentado na forma da legislação que regula a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado, apurado o tempo de serviço, nos termos do artigo 1.º e receberá os respectivos proventos por conta do serviço ou repartição até que venha a ser aposentado pela Instituição de Previdência competente.

§ 1.º -- O servidor aposentado na forma deste artigo pagará em dobro as suas contribuições para a instituição de previdência social a que estiver filiado o serviço ou repartição, mediante desconto em folha de seus proventos até que venha a ser aposentado pela mesma instituição.

§ 1.º -- O servidor aposentado na forma deste artigo pagará em dobro as suas contribuições para a instituição de previdência social a que estiver filiado o serviço ou repartição, mediante desconto em folha de seus proventos até que venha a ser aposentado pela mesma instituição.

§ 2.º -- Uma vez aposentado pelo Instituto ou Caixa respectiva, perceberá a diferença de proventos de que trata esta lei.

Art. 4.º -- Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos desta lei, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

- I -- férias;
- II -- casamento, até 3 dias;
- III -- luto, pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 3 dias;

FLS. N.º 05
PROJ. 3333
13

2.ª SEÇÃO

— 330 —

LEGISL. EST. S. PAULO

- IV — exercício de cargo estadual de provimento em comissão;
- V — convocação para o serviço militar;
- VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do chefe do Poder Executivo ou do Presidente da República;
- VIII — desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX — acidentes de trabalho ou moléstia profissional;
- X — licença e função pública prestada;
- XI — faltas abonadas até o máximo de 2 (duas) por mês por motivo de moléstia devidamente comprovada;
- XII — afastamento por inquérito administrativo se o funcionário for declarado inocente, ou se a pena imposta for advertência, repreensão ou multa;
- XIII — licença prêmio.

Parágrafo único — O tempo de serviço militar prestado como componente da força expedicionária brasileira e como combatente de 1932 devidamente comprovado será contado em dobro.

Art. 5.º — Processada a aposentadoria nos termos da legislação federal, o interessado deverá requerer, à direção do serviço ou repartição a que pertencer, o benefício de que trata esta lei, instruindo pedido com certidão passada pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, da qual deverá constar:

- a) nome do servidor e sua filiação;
- b) cargo ou função;
- c) vencimento ou salário da atividade;
- d) causa determinante da aposentadoria, devidamente comprovada;
- e) tempo de serviço : e.

f) provendo da aposentadoria e data do início do pagamento.

Art. 6.º — O serviço ou repartição a que pertencer o servidor aposentado procederá a verificação dos elementos recebidos e os confrontará com os do assentamento do interessado, para efeito de cálculo da diferença do provendo a que tiver direito.

§ 1.º — Feita a revisão será expedido pela direção do serviço ou repartição o respectivo título, em que se consignará a diferença encontrada habilitando o aposentado a recebê-la a partir da data do início do pagamento da aposentadoria pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

§ 2.º — Este título será convenientemente averbado no serviço ou repartição competente para o devido pagamento.

Art. 7.º — Os favores a que se refere a presente lei ficam limitados ao pagamento, por meses vencidos das importâncias consignadas nos respectivos títulos.

Art. 8.º — A extinção, prescrição, suspensão ou cassação da aposentadoria decretada pelos Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, produzirão iguais medidas quanto aos direitos decorrentes dos títulos mencionados no artigo 6.º e seus parágrafos.

Art. 9.º — Fica assegurado aos beneficiários do servidor falecido o direito de perceber do serviço ou repartição, a que pertencia o servidor falecido, uma diferença entre a importância que lhe for paga a título de pensão, pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria em que estiverem inscritos e a importância correspondente a 80 % (oitenta) importância que lhe for paga a título de pensão, pelo Instituto ou Caixa de Aposenta-

doria em que estiverem inscritos e a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o servidor pela soma da quota do Instituto ou Caixa com a quota estadual prevista nesta lei.

§ 1.º — Aplicam-se aos casos de pensão os dispositivos anteriores referentes a aposentadoria.

§ 2.º — Os beneficiários do servidor falecido deverão requerer, à direcção do serviço ou repartição, o benefício de que trata este artigo, instruindo o pedido com.

a) certidão passada pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, da qual deverá constar o nome do servidor e sua filiação: cargo ou função, vencimento ou salário da actividade, tempo de serviço; valor da pensão e data de início do pagamento.

b) certidão de óbito; e,

c) prova de qualidade de beneficiários.

Art. 10 — Têm direito às vantagens desta lei os servidores já aposentados, bem como os beneficiários dos servidores falecidos, que estejam percebendo proventos de aposentadoria ou pensão dos Institutos ou Caixas.

§ 1.º — Nos casos deste artigo o serviço ou repartição a que pertencia o servidor procederá ex-officio à revisão do cálculo da aposentadoria ou da pensão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente lei.

§ 2.º — Para o efeito do cálculo da diferença de que trata o parágrafo único do artigo 1.º e do aumento previsto no artigo 2.º, tomar-se-á por base o salário do servidor à época da aposentadoria ou falecimento.

Art. 11 — As despesas com a execução desta lei correrão pelas verbas próprias dos serviços ou repartições referidos no artigo 10.º

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 1.387 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Restabelece cargo no quadro da Secretaria do Trabalho, e dá outras providências.

LEI N.º 1.388 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre concessão de um auxílio à aviadora Anésia Pinheiro Machado.

LEI N.º 1.389 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

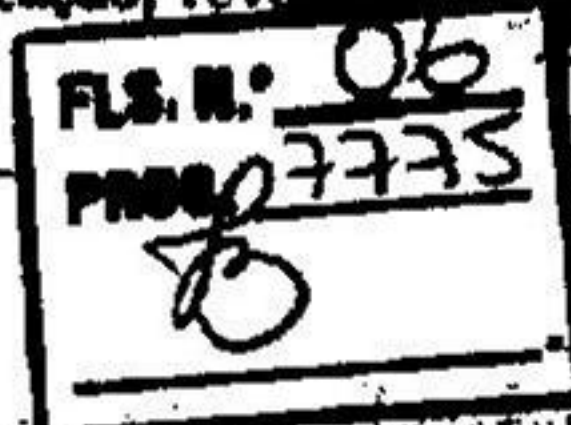
Eleva os vencimentos dos escrivães judiciais dos cartórios oficializados das Comarcas de São Paulo e de Santos e dos distribuidores criminaes.

Art. 1.º — Os vencimentos dos escrivães judiciais dos cartórios oficializados das comarcas de São Paulo e Santos, e os dos distribuidores criminaes dessas comarcas, todos pertencentes à Parte Permanente do Quadro da Justiça, serão iguais aos dos promotores públicos da terceira entrância.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



livro 101. e do item 3, Parágrafo único do artigo 149 da V II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
causa nos dias correspondentes às 182ª à 190ª Sessões
ord. (de 28/8 a 1º de 9 de 1995), não tendo
recebido emendas e substitutos,
que se referem às fls. de n.º

D. O. L. 4 / 9 195

Q

As Comissões de:
Constitucionais e Jurisprudenciais
Administrativas e Econômicas
Finanças e Orçamentos
05/ setembro / 1995
RICARDO TRIPOLI e outros

JUNTADA - Segue 01 fls
numeração sob n.º 07
PROT. Reg. Revisão
Em 11/09/95 Ass. Justa